



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001923-83.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado FLAVIO JEREMIAS GOMES (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1001923-83.2024.8.26.0008.

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Apelado: Flavio Jeremias Gomes.

Ação: Busca e apreensão.

Comarca: São Paulo – FR VIII de Tatuapé - 4ª Vara Cível.

Juiz prolator: Alberto Gibin Villela.

Voto nº 41.680

Apelação. Busca e apreensão. Autora regularmente intimada para fornecer os meios necessários para efetivo cumprimento da diligência. Inércia da parte. Intimação via DJE e pessoalmente, nos moldes do artigo 485, §1º, do CPC, para emprestar andamento ao processo, sob pena de extinção. Abandono da causa. Regular extinção do feito com base no artigo 485, inciso III, do CPC. Sentença preservada. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. em face de Flavio Jeremias Gomes que a r. sentença de fls. 148/149, de relatório adotado, julgou extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Inconformada, recorre a parte autora alegando, em síntese, que a extinção embasada no artigo 485, III, do CPC reclama o prévio requerimento da parte adversa, conforme Súmula n. 240 do c. STJ, o que não restou observado

nos autos. Aduz ser equivocada a extinção prematura do feito, tendo em vista que manteve contato com o oficial de justiça e que realizou diligências visando a retomada do bem. Pugna, destarte, pelo retorno dos autos à origem para regular seguimento.

O recurso foi recebido e encaminhado a este Tribunal ante a ausência de citação da parte adversa.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Conforme se verifica dos autos, ajuizada a presente ação de busca e apreensão, e deferida a respectiva liminar (fls. 85), esta não foi cumprida, visto que o bem não foi encontrado nos endereços declinados pela credora fiduciária (fls. 94 e 117).

Sobreveio nova manifestação da autora pugnando pelo cumprimento do mandado em novo endereço (fl. 121/122), sendo certificado pelo oficial de justiça que a tentativa de apreensão do veículo no endereço fornecido acabou frustrada porque o representante da autora não entrou em contato para fornecer os meios necessários ao cumprimento do mandado (cf. certidão de fl. 138).

E intimada a parte autora pessoalmente por carta e seu procurador via DJE a dar andamento ao processo (fl. 142 e 144), não se manifestou, sendo então extinto o feito.

Destarte, reconhecida a regularidade das

intimações da parte, por diário oficial e pessoalmente, e considerando que a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para promover nos autos o regular andamento do feito, a r. sentença não merece qualquer reparo, porquanto encontra-se em perfeita consonância com a legislação em vigor e com a orientação jurisprudencial predominante.

Nesse sentido, vale conferir precedente desta c. Corte:

“APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUTOMÓVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR PARA APREENSÃO. ENCARGO DA AUTORA PARA ENTRAR EM CONTATO COM O OFICIAL DE JUSTIÇA PARA FORNECER MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA INDICANDO DEPOSITÁRIO OU LOCALIZADOR. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). RECURSO DESPROVIDO. Para o cumprimento da medida liminar deferida entrar em contato com oficial de justiça para fornecer meios necessários à diligência indicado depositário e/ou localizador, o que não cumpriu, mesmo constando expressamente da decisão-mandado. Anteriormente, a autora já havia deixado de atender determinação sobre a regularidade de ordem ao processo, mas o Juiz garantiu à autora o conhecimento do fato mediante intimação pessoal. Com a certidão lavrada pelo oficial de justiça de inércia, sobreveio sentença de extinção do processo, que, por capitulação alterada em grau de recurso, fica reconhecida a falta de pressupostos válidos processuais”. (Apelação Cível nº 1010566-64.2023.8.26.0008, Rel. Des: Adilson de Araujo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 22/08/2024)

ausência de requerimento da parte contrária, nos termos da Súmula 240 do STJ, haja vista que o réu ainda não havia sido citado no presente feito, tendo, ademais, aquele Egrégio Tribunal, no julgamento do Recurso Especial 983.550, cujo relator foi o Ministro Luiz Fux, anotado que *“ao juiz é lícito declarar ex officio a extinção do processo sem julgamento de mérito, por abandono do autor, quando o réu ainda não tenha sido citado”*.

Destarte, fica mantida a r. sentença na sua integralidade.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator